

**DO SUJEITO AOS SISTEMAS: A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
PESSOAIS (LGPD) NA CONCEPÇÃO DE UM ESTADO EM REDE**

Leonel Severo Rocha¹

Bernardo Leandro Carvalho Costa²

Ariel Augusto Lira de Moura³

Resumo: o presente artigo tem como objetivos apresentar os elementos teóricos necessários para a compreensão da relação entre indivíduos e os novos problemas jurídicos da sociedade. Para tal, faz-se uma construção histórica acerca da categoria “sujeito”, demonstrando como o ideal de racionalidade foi a base de construção do modelo liberal de Estado. Na sequência, evidencia-se o modo como um ideário de coletividade, impulsionado sobretudo pelos pensadores da Sociologia Clássica, deram guarida ao surgimento do Estado Social. Em tal concepção, diferentes correntes do pensamento do século XX já destacavam a falta de autonomia do sujeito em relação aos diferentes âmbitos específicos da sociedade. Como sustentáculo para a observação dos fenômenos atuais, apresenta-se a sociologia sistêmica de Niklas Luhmann, sobretudo no tocante à relação sujeito/organizações, adicionando elementos vinculados à sociedade em rede do século XXI, com o intuito de caracterizar as relações entre indivíduos e plataformas digitais. Em aportes finais, demonstra-se o modo como os processos de governança corporativa são característicos para a aplicação do Direito aos novos fenômenos sociais, evidenciando a necessidade de construção de uma autorregulação regulada para o tratamento desses problemas. Tal categoria é sustentada com base na concepção de Estado em Rede de Thomas Vesting.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); Governança; Niklas Luhmann; Thomas Vesting;

Abstract: this article aims to present the theoretical elements necessary for understanding the relationship between individuals and the new legal problems of society. To this end, a historical construction is made about the category “subject”, demonstrating how the ideal of rationality was the basis for the construction of the liberal model of State. In the sequence, it is evidenced the way in which an ideology of collectivity, driven mainly by the thinkers of Classical Sociology, gave shelter to the emergence of the Welfare State. In such a conception, different currents of thought in the 20th century already highlighted the lack of autonomy of the subject in relation to the different specific spheres of society. As a support for the observation of current phenomena, Niklas Luhmann's social systems sociology is presented, especially regarding the subject/organizations relationship, adding elements linked to the network society of the 21st century, in order to characterize the relationships between individuals and platforms. digital. In

¹ Advogado (OAB/RS). Doutor em Direito pela École des hautes études en sciences sociales de Paris (EHESS). Professor titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. leonel@unisinos.br

² Advogado (OAB/RS). Delegado da ESA (Escola Superior da Advocacia) da OAB/RS. Doutorado em Direito Público (Unisinos e Paris I - Panthéon-Sorbonne). Bolsista Capes PROEX. Membro do Grupo de Pesquisa Teoria do Direito (CNPq). Inscrito da OABRS: OAB/RS 108. 164. bernardo@digitalattractor.com.

³ Advogado (OAB/SP). Mestrando em Direito Público (Unisinos). Bolsista Capes PROEX. Membro do Grupo de Pesquisa Teoria do Direito (CNPq). ariel.moura@digitalattractor.com.

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

final contributions, the way in which corporate governance processes are characteristic for the application of Law to new social phenomena is demonstrated, evidencing the need to build a regulated self-regulation for the treatment of these problems. This category is supported by Thomas Vesting's conception of the Network State.

Key-words: General Personal Data Protection Law (LGPD); Governance; Niklas Luhmann; Thomas Vesting;

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivos demonstrar o modo como as observações acerca da relação entre indivíduo e sociedade são fundamentais para a compreensão do Direito.

Com esse intuito, demonstrar-se-á como essa relação transita ao longo das diferentes correntes de pensamento.

Inicialmente, buscar-se-á evidenciar como o pensamento iluminista, que tem o sujeito como centro do processo de tomada de decisões, é a base para o surgimento para o modelo liberal de Estado.

Na sequência, será evidenciado o modo como o advento dos pensadores da Sociologia Clássica influenciam o advento do Estado Social no início século XX.

A complexidade social será destacada com base na Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann, observando com profundidade a relação entre sujeito e sistema e enfatizando a comunicação como ponto central da sociedade.

Utilizando-se referida teoria de base como metodologia do presente artigo, a segunda parte do artigo destacará a mediação dos processos de acesso dos indivíduos a prestações dos sistemas sociais por meio de plataformas digitais.

Com esse avanço, demonstrar-se-á o processo de total dependência dos indivíduos em relação aos serviços prestados por organizações espontâneas da internet na sociedade atual.

Além das facilidades, a título de problema do presente artigo, serão evidenciados os riscos dessa relação, especialmente no tratamento de dados pessoais desses sujeitos por referidas organizações.

Como uma resposta a esse problema, será apresentada a concepção de Estado em Rede de Thomas Vesting (2022), demonstrando o modo como há uma concessão de autonomia para que as organizações espontâneas da internet, por meio de processos de adequação jurídica e de governança interna, apliquem regras jurídicas de proteção de dados pessoais.

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Exemplificando a perspectiva de Estado em Rede, serão apresentados exemplos que constam no Regulamento Europeu sobre Proteção de Dados Pessoais (GDPR) europeu e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Brasil.

Como aportes finais, buscar-se-á apresentar as novas perspectivas do operador do Direito nas atividades de proteção de dados pessoais, não apenas englobando os processos de judicialização desses eventos, mas também – e principalmente-, de modo preventivo, na condução de processos de adequação jurídica em diferentes organizações, atuando na governança corporativa.

2 DO SUJEITO ÀS ORGANIZAÇÕES: PRESSUPOSTOS TEÓRICOS DO ESTADO EM REDE

Tradicionalmente, as concepções de “sujeito” e de “racionalidade” são imprescindíveis para a caracterização de institutos jurídicos. Na Antiguidade, é célebre e exemplificativa a frase de Aristóteles, segundo a qual “o homem é um animal racional e político”. (VESTING, 2022, p. 100).

Na modernidade, são destacados os ideais iluministas, elevando o sujeito ao centro do processo de tomada de decisões na sociedade. Destacam-se, nessa linha de pensamento, os estudos de Immanuel Kant, sobretudo a máxima do imperativo categórico: “[...] devo proceder sempre de maneira que eu possa querer também que a minha máxima se torne lei universal.” (KANT, 2007, p. 33).

Em processo concomitante a essas correntes de pensamento, as categorias jurídicas seguem normalmente acompanhadas dessas concepções, sobretudo por meio de categorias como as de “sujeito de direitos”, “direitos subjetivos”, “capacidade” e “personalidade”.

Faz-se interessante notar, como destaca Thomas Vesting (2022, p. 193-195), o modo como essas concepções acompanham a construção teórica do Estado. Nesse sentido, é típico do Estado Liberal do século XVIII, enfatizar as concepções de racionalidade humana, características do movimento iluminista que o acompanhava. Esses registros restam bem descritos na obra de Alexis de Toqueville *De la Démocratie en Amérique*. (1835).

Ao mesmo tempo em que os ideias de sujeito e de racionalidade embasaram o surgimento de concepções teóricas que justificaram o surgimento do Estado moderno, é relevante observar o modo como a própria noção de Estado coloca em questionamento a

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

capacidade desse “sujeito racional” de vivem em sociedade. Nesse sentido, a fórmula de Aristóteles acima destacada (“o homem é um animal racional e político” recebe a oposição de Thomas Hobbes, ao firmar que “o homem é o lobo do homem”. (VESTING, 2022, p. 100).

Referidas diferenças são representadas entre as oposições *oikos* e *polis* na Antiguidade; entre Família e Público na era Medieval; e entre Estado e Sociedade na Modernidade.

Essa afirmação célebre, no contexto teórico dos pensadores contratualistas, justifica a criação de uma estrutura externa ao indivíduo (sujeito racional), justamente para controlar seus atos desviantes no “estado de natureza”.

Portanto, desde a concepção do Estado, já se sustentava a necessidade de criação de uma organização que superasse o âmbito individual de cada sujeito na sociedade. (VESTING, 2022, p. 193-195).

O modelo de Estado liberal foi consagrado em eventos do final do século XVIII, sobretudo após a Revolução Francesa (1789), sendo possível a observação de sua aplicação ao decorrer do século XIX.

Paralelamente a esses movimentos, surgia a Sociologia, como uma ciência apta a “reorganizar a sociedade” após os movimentos revolucionários do final do século XVIII, na concepção de Augusto Comte (1993), ou, capaz de traçar os elementos caracterizadores do “fato social”, na acepção de Émile Durkheim (2012).

Somam-se a essa perspectiva os estudos de Karl Marx, demonstrando a influência da Economia nos atos da vida social do indivíduo, sobretudo em sua célebre obra “O Capital” (MARX, 1971). Além disso, os escritos políticos de Marx, em especial “O Manifesto do Partido Comunista” (MARX; ENGELS, 2011) impulsionam o surgimento de organizações específicas, representativas de classe, que transcendem a esfera individual de cada sujeito, formando o cenário de lutas do século XIX, em que trabalhadores eram representados por essas entidades.

Esses elementos teóricos evidenciavam a relevância de organizações que canalizassem as forças dos indivíduos, dando guarida, mais tarde, ao surgimento de sindicatos e partidos políticos.

Nessa linha de pensamento, relevantes expoentes da Sociologia, passaram a apontar, no início do século XX, a transição de um modelo de sociedade em que a concepção iluminista não era mais suficiente para abarcar o alto grau de complexidade social.

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Os estudos de Max Weber na Alemanha, em “Ciência como Vocação” (1919), já destacavam o acelerado processo de racionalização movimentado pela ciência e pela tecnologia da época.

Nesse sentido, é célebre a frase de Weber segundo a qual: “Nenhum de nós que viaja em um trem tem a mínima ideia de como esse trem se move, a menos que ele seja um físico.” (VESTING, 2022, p. 181).

É de Max Weber (2004) também a obra *Economia e Sociedade*, demonstrando, a exemplo do que fez Karl Marx em “O capital”, a relevância da economia como um âmbito autônomo na sociedade.

Nesses desenvolvimentos, é possível perceber como a sociedade descrita ao longo do século XIX por Karl Marx, mas principalmente a do início do século XX apresentada por Max Weber, apresentam um grau elevado de complexidade social, que não condiz mais com a perspectiva individualista do Estado moderno, centrado em figuras como o indivíduo e o sujeito.

Assim, tanto nos trabalhos “Ciência como Vocação” e “Economia e Sociedade” de Max Weber quanto nos estudos de Karl Marx sobre “O capital” ou “O manifesto do Partido Comunista” é possível perceber o desenvolvimento cada vez mais presente de âmbitos autônomos especializados na sociedade contemporânea.

Portanto, as concepções teóricas vinculadas à racionalidade do sujeito moderno passam a serem contestadas pelos estudos da sociologia, que demonstram o modo como esse sujeito está envolvido em diferentes organizações especializadas em Ciência, Política, Economia, nos exemplos acima mencionados.

Há, portanto, na sociedade, um grau de especialização das diferentes esferas, representadas pela formação de organizações. Na Ciência, é possível apontar o fortalecimento das universidades. A Economia é representada por bancos e demais instituições. E a Política, sobretudo, além dos partidos políticos e sindicatos, representa a especialização da grande estrutura burocrática do Estado racional descrito por Max Weber.

O sujeito, nesse âmbito, passa a ser observado como um sujeito pertencente a uma organização, seja como descrição sociológica desse critério de pertencimento, ou ainda, como condição para aglutinar forças por reivindicações de direitos, a exemplo dos sindicatos. Em

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

síntese, o sujeito descrito pela sociologia é um sujeito fragmentado no âmbito dessas organizações.

Ademais, o início do século XX, além de destacar a influência dessas organizações sobre o sujeito, ainda contou com os relevantes escritos de Freud no âmbito da psicanálise. Desde a publicação de *A interpretação dos sonhos* (1900), a obra freudiana evidenciava o modo como o inconsciente age sobre a figura do sujeito. Essa linha de pensamento encontra seu ápice na publicação de *O mal-estar da civilização* (1929), aplicando-se a teoria psicológica à sociedade, cujo centro da teoria é a ideia do (não)sujeito, contrapondo-se ao ideário racionalista de Descartes.

Em síntese, a autonomia do sujeito é alvo de contestação nas principais teorias do início do século XX. Poder-se-ia indicar, ainda, as teorias de Copérnico e Darwin nesse íterim, para comprovar que, juntamente com Freud, o narcisismo do homem sofreu “três golpes”.

No âmbito do Direito, a consolidação de um Estado do bem-estar Social, sobretudo presente nas constituições Mexicana (1917) e de Weimar na Alemanha (1919) representou uma tentativa de aglutinar a presença de todas essas organizações especializadas no interior do sistema jurídico, especialmente os direitos sociais, demandas reprimidas nas lutas da classe trabalhadora ao longo do século XIX, organizada em sindicatos e partidos políticos.

O ponto de ruptura dessa aglutinação ocorreu com os movimentos de detração da democracia (ROSANVALON, 2021), ocorridos logo após a consolidação de referidas Constituições, especialmente com o surgimento e disseminação no Nazismo e do Fascismo na Europa.

Por sua vez, o período de reconstrução da Europa, representado por declarações de direitos, especialmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), foi marcado pela consolidação organizações de âmbito internacional na sociedade, com destaque para a Organização das Nações Unidas (ONU). Em momento posterior, deu-se início à consolidação de sistemas regionais e universal de proteção dos direitos humanos, com a criação de cortes especializadas.

Em síntese, a formação de organizações especializadas também caracterizou o período de reconstrução da Europa, acentuando cada vez mais o grau de especialização da sociedade.

Paralelamente à consolidação tanto das Constituições do Estado Social no início do século XX quanto do período de refundação após 1945, desenvolviam-se também os estudos

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

em Sociologia do Direito. Nesse sentido, Erlich (1962), o teórico do “direito vivo” já apontava o modo como o grau de especialização de cada uma das diferentes organizações da sociedade permitia o surgimento de Constituições paralelas, autônomas em relação à própria Constituição do Estado.

Essa distinção, que marcou um debate de Erlich em relação à obra do grande jurista Hans Kelsen, até hoje fundamenta as distinções existentes entre constituição formal e constituição material (FEBBRAJO, 2016).

Observando os trabalhos já realizados pela chamada Sociologia Clássica, sobretudo os trabalhos de Durkheim, Weber e Marx acima apontados, Niklas Luhmann desenvolveu a Teoria dos Sistemas Sociais, enfatizando ainda mais o grau de especialização de cada um dos diferentes âmbitos da sociedade.

Em comum acordo com os sociólogos anteriores, Luhmann destacava a necessidade de superar o “velho pensamento europeu”, corrente filosófica predominante, baseada sobretudo nos autores iluministas, que utilizavam conceitos como os de “sujeito”, “raiz antropológica”, e “racionalidade” para descrever a sociedade do século XXI.

Na concepção luhmanniana, o alto grau de complexidade social existente denunciava a insuficiência do pensamento dominante para a explicação desses fenômenos. Era necessário, assim, construir uma “sociologia primeira”, capaz de abarcar os diferentes âmbitos da sociedade em seus graus de especialização, para, então, observar as relações entre eles.

Com essa proposta, Luhmann ingressou na universidade de Bielefeld na década de 1960, com um projeto que tinha como previsão a duração de 30 (trinta) anos, com o intuito de desenvolver a Teoria dos Sistemas Sociais.

Os âmbitos especializados da sociedade, já descritos anteriormente, passaram a serem observados como sistemas sociais, caracterizados pela comunicação. Assim, a proposta foi construir uma teoria que abarcasse toda a Sociedade, em seus diferentes sistemas sociais.

Essa teoria diferenciava-se da Sociologia Clássica, na medida em que não enfrentava apenas relações específicas, tais como Ciência, Economia e Sociedade (Weber) ou Política, Economia e Sociedade (Marx), mas buscava ser uma sociologia “omniabarcadora” da vida social.

A mudança paradigmática da sociologia de Luhmann foi a consideração do sujeito como pertencente o entorno do sistema social. Nesse sentido, em um ambiente de alta complexidade

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

social, os atos do indivíduo são baseados em vínculos diretos com as características comunicativas de cada sistema social (acoplamentos estruturais).

Cada sistema social específico possui um código que caracteriza sua comunicação. Assim, quando estou atuando no Sistema do Direito, é normal que minha comunicação esteja baseada em questionamentos sobre se algo é jurídico ou não jurídico (-Tenho o direito de ministrar esta aula, por exemplo?). Essa comunicação, portanto, me coloca na posição de um sujeito que está atuando no Sistema do Direito, cujo código binário característico é direito/não direito.

No Sistema da Educação, por sua vez, a cada oportunidade em que estou ministrando uma aula ou palestra, me pergunto: -as pessoas estão aprendendo o que estou falando? Trata-se de uma comunicação baseada no código aprendido/não aprendido.

O Sistema da Política é baseado por decisões de quem está no governo, ao passo que essas decisões provavelmente são contrárias ao que sustenta a oposição. Trata-se do código governo/oposição, característico do Sistema da Política, que tem o “poder” como uma prerrogativa de quem toma a decisão.

No Sistema da Economia, observo os atos de desenvolvimento de minha empresa ou de celebração de um contrato com base na lucratividade que possa deles derivar, sabendo que o prejuízo pode ser uma das consequências do risco que assumi. Lucro/ não lucro, portanto, é um código que medeia a utilização do “dinheiro” enquanto meio de acesso à Economia.

Esses exemplos utilizados com base na teoria luhmanniana evidenciam o modo como o sujeito por ele representado está necessariamente atuando na sociedade com vínculo em relação a um dos sistemas sociais. Tal observação serve, sobretudo para facilitar a observação social em uma sociedade caracterizada pelo grau cada vez mais especializado de cada um dos sistemas sociais.

Tais sistemas sociais, em observação interna, possuem organizações especializadas, encarregadas de tomarem decisões na sociedade. Assim, no Direito temos os tribunais; na Política, o Estado; Na Educação, as universidades. Referidas organizações também condicionam diretamente a atuação do sujeito na sociedade.

Como observado acima, portanto, as tradicionais categorias jurídicas surgem amparadas em conceitos de “sujeito” e de “racionalidade”, ao passo que, desde a Sociologia Clássica,

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

aponta-se a relevância cada vez maior das organizações em uma sociedade cuja complexidade é crescente.

Questiona-se, portanto, como ocorreria uma compatibilização da regulação dos novos fenômenos sociais, se a Teoria do Direito segue amparada em categorias tradicionais da dogmática jurídica.

Respondendo a esse questionamento, serão demonstradas no próximo tópico algumas das características que adicionam elementos típicos do século XXI no debate levantado acima, especialmente a consolidação da internet na sociedade, às já destacadas considerações da Teoria dos Sistemas Sociais.

Na sequência, observar-se-á o modo como os regulamentos de problemas típicos da sociedade atual enfrentam esses problemas, aplicando-se à essa consideração os exemplos presentes nas regulamentações europeia e brasileira sobre proteção de dados pessoais.

3 PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: O ESTADO EM REDE NAS ORGANIZAÇÕES

A sociedade do final do século XX adiciona uma série de elementos ao contexto social descrito acima. Inicialmente, cabe destacar a aceleração do processo de globalização, disseminando a comunicação dos sistemas sociais para além das fronteiras dos Estados nacionais.

Tendo como um marco simbólico a queda do Muro de Berlim, a globalização obteve mais êxito em sistemas sociais cujas condições estavam inclinadas à globalização.

Nesse sentido, atividades típicas de sistemas sociais tais como Economia, Ciência e Saúde tiveram sua operação disseminada para além das fronteiras dos Estados nacionais, operando com facilidade no âmbito da sociedade mundial.

Por sua vez, outros sistemas sociais específicos, tais como Direito e Política, apresentam dificuldade na disseminação de sua comunicação para além dos países em que suas organizações tradicionais estão fixadas. Tanto o Estado (organização do Sistema da Política), quanto o Tribunal (organização do Sistema do Direito) são subsistemas que atuam com poder dentro de determinado país. (TEUBNER, 2016, p. 32).

Todavia, mesmo não representados pelas tradicionais organizações que os distinguem dos demais sistemas sociais, há relações de poder (Sistema da Política) e comunicação jurídica

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

abundante (Sistema do Direito) nos espaços autônomos formados pelos sistemas sociais globalizados na sociedade mundial.

Desse modo, surgem os fragmentos constitucionais, caracterizados como constituições civis, que nascem no interior de sistemas sociais alheios à Política e ao Direito, mas que regulamentam certas condutas a eles conectados, bem como aplicam sanções pelo desvio dessas condutas.

Pode-se pensar, em relação aos sistemas sociais acima mencionados (Economia, Ciência e Saúde), o modo como há determinadas organizações na sociedade, tais como a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) que regulamentam questões específicas vinculadas à Economia, à Saúde e a Ciência na ordem global, sem estarem diretamente ligadas às tradicionais Constituições do Estado.

Essas Constituições Civis ou Fragmentos Constitucionais servem muito mais como base de orientação a atualização das Constituições dos Estados do que propriamente fazem referência aos direitos vinculados a elas.

Forma-se, assim, da união entre os Fragmentos Constitucionais e as Constituições dos Estados um âmbito de transnacionalidade que denominamos de terceira fase do Direito Constitucional, apto ao enfrentamento de problemas típicos da globalização pelos Estados (ROCHA; COSTA, 2020).

Como uma das forças motoras desse fenômeno é possível destacar a consolidação da internet como um meio de diferenciação interna das organizações de cada sistema social. Assim, além de permitir a continuidade de atividades típicas das organizações, a internet possibilitou o cumprimento de funções jamais imaginadas antes por essas organizações, aumentando consideravelmente o grau de expectativa social em relação a elas (MASCAREÑO, 2022, p. 111).

Além disso, em decorrência da virtualização dos processos comunicativos, a internet possibilitou o surgimento de organizações espontâneas, ou seja, aquelas organizações que só existem para o cumprimento típico de funções da internet, sequer existindo no âmbito territorial.

É exemplificativo desse fenômeno o surgimento da ICANN (*The Internet Corporation for Assigned Names and Numbers*), encarregada do julgamento de disputas sobre nomes de domínio em nível global, cuja atuação é direcionada à resolução de atividades típicas da internet a nível global, sequer possuindo uma sede física para sua atuação. (ROCHA; MOURA, 2021)

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Além dos famosos casos “*nameSucks.com*”, referida organização protagonizou a disputa entre um Estado (o Brasil) e uma empresa multinacional (Amazon) em relação ao domínio “Amazon.com” que, segundo o Estado Brasileiro, pertenceria a ele em razão de significar “Amazônia” na língua inglesa. (FLORES, 2021).

Paralelamente à ICANN, surgiram as organizações de prestações de serviços típicos da internet, tais como YouTube, Facebook, Instagram e Whatsapp, destinadas às atividades em plataforma. Recentemente, destaca-se a relevância das salas virtuais de conferência, tais como Google Meet e Microsoft Teams.

De um lado, observa-se que essas organizações criam regulamentações próprias e possuem o poder de aplicar sanções em relação aos atos praticados dentro de suas plataformas (fragmentos constitucionais), tirando o tradicional poder do Estado de regulação, bem como do Direito sobre aplicação de normas.

De outro lado, é perceptível como as organizações da Política (Estado) e do Direito (Tribunal) também passam a serem dependentes dos serviços prestados por essas organizações espontâneas.

É inimaginável, nesse cenário, que órgãos tradicionais do Estado e do Tribunal atuem sem o auxílio da comunicação mediante *Whatsapp* para o contato com agentes externos. Do mesmo modo, plataformas como YouTube, Facebook e Instagram são canais frequentes de *Lives* que representam um canal de comunicação oficial dessas organizações.

Ao longo da pandemia da Covid-19, a continuidade das atividades dessas organizações só foi possível em razão da existência de plataformas de salas virtuais, tais como Google Meet e Microsoft Teams, permitindo tanto a passagem ao home office dos seus servidores, quanto permitindo a realização de atos formais, tais como as audiências e sessões de julgamento, em meios totalmente digitais. Esse fenômeno de dependência Aldo Mascareño denomina de *Netdom* digital (MASCAREÑO, 2022, p. 101-102).

Uma vez que o Estado não apenas aparece como ator que perde força no âmbito de atuação das organizações espontâneas, mas também como um beneficiário dos seus serviços, o papel do “Estado em Rede”, como destaca Thomas Vesting (2022, p. 185) é o de atuar como mediador do exercício de funções das organizações espontâneas na sociedade, uma vez que esses atores privados desempenham atividades de interesse público na sociedade atual. (VESTING, 2022, p. 217-218).

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

O modo de mediar as atividades das organizações espontâneas passa pela criação de regulamentações direcionadas aos fatos contemporâneos por elas protagonizados.

Destacou-se acima uma série de benefícios gerados pelas organizações espontâneas, cujos produtos (plataformas digitais) não apenas aumentam o âmbito de expectativas em relação às operações dos sistemas sociais. Nesse sentido, as organizações espontâneas englobam uma série de prestações jamais imaginadas pelas organizações, ao mesmo tempo em que atuam como sustentáculo para que os sistemas sociais continuem a operar, sobretudo em épocas de crises globais.

Ao lado desses benefícios, destaca-se a gratuidade da maioria das plataformas digitais, ou ainda, o baixo custo que sua utilização exige, formando a concepção de “sociedade marginal a custo zero”, em que a figura do “prosumer” confunde produtor e consumidor”.

Paralelamente, a utilização desses recursos gera economia tanto às organizações que operam com seus meios, quanto aos indivíduos que demandam as prestações sociais desses sistemas.

Basta imaginar, nos sistemas sociais acima citados, a economia que o Estado se beneficia ao permitir o trabalho virtual dos seus servidores. Do mesmo modo, o Tribunal, ao realizar sessões de julgamento de modo virtual, bem como ao realizar citações dos seus jurisdicionados mediante aplicativo, também produz economia considerável. A Universidade, por sua vez, ao realizar aulas virtuais, economiza os recursos voltados à manutenção da estrutura física tradicional das instituições de ensino.

Nos exemplos acima citados, o sujeito que acessa referidas instituições também economiza ao não precisar se dirigir a uma repartição pública para demandar atendimento; ao participar de sua audiência por meio do seu computador pessoal ou celular; ou então ao realizar seu curso mediante plataforma digital.

Destaca-se, por outro lado, como bem afirma Mascareño (2022, p. 108), que a passagem das atividades presenciais ao médio digital reintroduz no debate acerca da exclusão social o tema da desigualdade. Nesse sentido, as tradicionais condições de acesso a um sistema social são convertidas em desigualdades digitais, representadas, sobretudo, pela ausência de: acesso, conectividade e competência de uso dos meios digitais.

A gratuidade ou baixo custo de utilização das atividades proporcionadas pelas organizações espontâneas são compensadas por outro produto por elas gerado internamente: os

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

bancos de dados. Nesse sentido, os algoritmos precisam cooptar a “inteligência” dos usuários para produzir uma “comunicação artificial”. (MOURA; ROCHA, 2022).

São de conhecimento notório as discussões existentes acerca do tráfego de dados praticados pelas organizações espontâneas. O caso mais célebre envolvendo essa questão demonstrou o modo como determinadas empresas vendem dados pessoais de seus usuários, considerando esses dados como o verdadeiro produto proporcionado pela empresa (FORNASIER, 2020).

Nesse sentido, todas as prestações sociais acima mencionadas ficam em um plano secundário de objetivos da empresa, tendo como fundamento principal os dados objetivos no cadastramento que cada usuário realiza em sua plataforma. Além dessa identificação, a utilização contínua da plataforma traça um perfil do usuário, seja por meio de likes, de preferências de conteúdo buscado, ou ainda, pelas conversas realizadas no interior das plataformas.

Em tal cenário, além das facilidades que o sujeito possui no acesso às prestações de cada sistema social, evidencia-se, paralelamente, um elo de dependência entre o indivíduo e as plataformas digitais. Assim, além da vinculação aos sistemas sociais, as organizações espontâneas também apresentam esse vínculo direto de dependência com o sujeito na sociedade atual.

Referido vínculo é caracterizado tanto pela facilidade que as plataformas digitais oferecem para a realização de determinados procedimentos, optando-se pelo virtual em detrimento do presencial, ou ainda, em muitos casos, como uma condicionante de acesso, na medida em que muitos sistemas sociais virtualizaram suas operações na totalidade.

Assim, ao mesmo tempo em que o sujeito está vinculado à utilização das plataformas digitais, não há, por parte dele, controle sobre os dados pessoais que são lançados nessas plataformas. Paralelamente, há controle do fluxo da comunicação, ou ainda, reutilização dos dados pessoais cadastrados.

Nesse sentido, além da ausência de anuência, há uma dificuldade técnica para compreender o caminho traçado para a utilização dos dados pessoais.

Em razão dessa problemática, partindo-se da perspectiva de que o “Estado em Rede” (VESTING, 2022, p. 185) deve mediar as relações entre prestações sociais e plataformas digitais, foi iniciada a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Brasil.

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Sendo assim, cientes do risco em que essas atividades de tráfego de dados podem causar à própria ordem democrática, iniciou-se uma política impulsionada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento (OCDE) no âmbito da União Europeia, passando-se a ser disseminada como uma exigência aos países que quisessem integrar referida organização.

Essa política foi aplicada no âmbito do Mercosul como uma condição aos países que passaram a integrar a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento (OCDE), a exemplo do Brasil.

Na União Europeia, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (UNIÃO EUROPEIA, 2016) foi resultante dessa política. No Brasil, a Lei Geral sobre Proteção de Dados (BRASIL, 2018) foi uma resposta à integração do país no âmbito de proteção de dados iniciado pela União Europeia.

Há diversas políticas em comum em ambas as regulamentações. Na perspectiva de um “Estado em Rede”, destaca-se que a linguagem aplicada nessas regulamentações congrega elementos jurídicos a atos de gestão e tecnologia e segurança da informação. Além disso, são valorizadas práticas de governança das organizações, privilegiando uma atuação prévia e autônoma das organizações na proteção de dados pessoais.

Exemplificativas da linguagem acima mencionadas são as definições de “[...] meios total ou parcialmente automatizados [...]” (art. 2º, caput), ou ainda, “[...] a cifragem ou a pseudonimização.” (art.6º, alínea e), presentes no regulamento europeu. (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

Ademais, as técnicas de governança e atuação preventiva são destacadas na consideração de que a organização tenha tomado as “salvaguardas necessárias” (art.6) ou “medidas adequadas” sob a supervisão do agente responsável pelo tratamento de dados (art. 12), ou ainda, tenha tomado “medidas que forem razoáveis, incluindo de caráter técnico, tendo em consideração a tecnologia disponível e os custos da sua aplicação” (art. 17), especialmente no procedimento de exclusão de dados pessoais, que pode ser solicitado pelo titular dos dados. (BRASIL, 2018).

Essa atuação preventiva não é apenas controlada com base na regulamentação específica, mas também faz menção a procedimentos aplicados com base em regulações setoriais, baseada em “códigos de conduta” e “procedimentos de certificação” (art. 24), para assegurar a aplicação de “[...] medidas técnicas e organizativas que forem adequadas para

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

assegurar e poder comprovar que o tratamento é realizado em conformidade [...]” com o regulamento europeu. (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

No Brasil, essas previsões também constam na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), especialmente na definição de “Boas Práticas”, que possui um capítulo específico na legislação (Capítulo VI, artigos 46 e seguintes), ao lado das técnicas de segurança e governança (seção II do Capítulo VII, artigos 50 e seguintes). (BRASIL, 2018).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se viu ao longo do artigo, as concepções da relação entre sujeito e sociedade foram sendo alteradas ao longo da história, em decorrência das diferentes correntes de pensamento.

Assim, de uma corrente de pensamento que concebia o indivíduo como o centro da sociedade foram originadas as bases jurídicas que fundamentaram a concepção liberal de Estado. Essa visão teve aplicação destacada no final do século XVIII, especialmente após a Revolução Francesa (1789).

O advento da Sociologia Clássica, sobretudo com os estudos de Durkheim, Weber e Marx, representou uma contestação dessa corrente de pensamento, destacando a presença de elementos externos ao sujeito como fatores relevantes da sociedade. Representativas dessas observações são a formação de entidades representativas de coletivos de sujeitos, representadas especialmente na figura dos sindicatos no início do século XX.

Essas correntes de pensamento foram determinantes para o surgimento do Estado Social ao longo do século XX, com a previsão de direitos sociais nas novas Constituições.

Demonstrou-se como as perspectivas de aplicação de direitos sociais foram barradas pelos movimentos de detração da democracia (ROSANVALLON, 2020). Paralelamente, evidenciou-se o modo como os países buscaram uma reconstrução jurídica após 1945 na Europa.

Para realizar uma leitura apta à compreensão da complexidade social do século XXI, apresentou-se a Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann como uma teoria que destaca a comunicação como ponto central da relação entre indivíduo e sociedade.

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Demonstrou-se, ademais, como essa teoria é imprescindível para a compreensão da relação entre o sujeito e os diferentes âmbitos sociais em uma comunicação mediada pelas plataformas digitais no século XXI.

Cientes, portanto, de que o sujeito, na sociedade complexa atual, está envolvido em procedimentos técnicos tão especializados e ao mesmo tempo imprescindíveis para demandas de prestações dos sistemas sociais, apontou-se o risco existente no principal produto das plataformas digitais: os dados pessoais.

Partindo desse tópico, apresentou-se a perspectiva de Estado em Rede de Thomas Vesting (2022), sustentando o modo como o Estado deve atuar como mediador nas relações entre indivíduo e plataformas digitais.

Como um exemplo dessa atuação do Estado, foram mencionados o Regulamento Europeu sobre Proteção de Dados (GDPR) e a Lei Geral sobre Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Nesse sentido, destacou-se como Europa e Brasil, de modo análogo, criaram regulamentações que exigem alto grau de proteção das organizações no tocante à proteção de dados pessoais, privilegiando atos prévios de gestão e governança corporativa para a aplicação dessas regulamentações.

Viu-se nesses regulamentos, portanto, um exemplo de aplicação do Estado em Rede, que utiliza as prestações sociais oriundas de atividades das plataformas digitais, ao mesmo tempo em que impõe limites à atuação dessas plataformas.

As limitações são impostas, mas são controladas na medida em que as organizações não estejam adequadas em seus processos internos.

Portanto, as relações entre os sujeitos e os sistemas sociais, mediados pelas plataformas digitais estão, na sociedade atual, protegidas pela atuação do Estado em Rede.

Como consequência, a atuação dos operadores do Direito nas questões que envolvem proteção de dados pessoais resta possibilitada tanto em pleitos perante os tribunais, quanto em processos prévios, de preparação e auxílio na elaboração de processos de adequação jurídica das diferentes organizações.

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

REFERÊNCIAS

COMTE, Auguste. *Cours de philosophie positive I*. Présentation et notes par Michel Serres, François Dagonet, Allal Sinaceur. Paris : Hermn, 1998.

COMTE, Auguste. *Reorganizar a sociedade*. 3. Ed. Lisboa: Guimarães Editores, 1993.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Edipro, 2012.

ERLICH, E. *Fundamental Principles of the Sociology of Law*. New York: Russel e Russel, 1962.

FEBBRAJO, Alberto. *Sociologia do constitucionalismo*. São Paulo: Juruá, 2016.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 2007.

MARX, Karl. *O capital: crítica da economia política*. 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1971.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *O manifesto comunista*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MASCAREÑO, Aldo. Netdoms Digitales. Un nuevo actor en América Latina. In. TOLEDO, Enrique de la Garza [et al.]; *Nuevos actores y cambio social en América Latina*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2022. p. 95-114.

MOURA, Ariel Augusto Lira de; ROCHA, Leonel Severo. Direitos Fundamentais e redes sociais: da moderação de conteúdo no Facebook ao Direito na cultura das redes. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 16 n. 2 (2022). Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/15303>>. Acesso em 01 nov. 2022.

ROCHA, L. S. ; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. . A transnacionalidade do Direito Constitucional no tratamento da Covid-19: as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e a formação de uma terceira fase do Direito Constitucional. In: Wilson Engelmann. (Org.). *Sistema do Direito, Novas Tecnologias, globalização e o constitucionalismo contemporâneo: desafios e perspectivas*. 1ed.São Leopoldo: Casa Leiria, 2020, v. 1, p. 117-140.

ROSANVALLON, Pierre. *Le Siècle du populisme: Histoire, théorie, critique*. Paris, Seuil, 2021.

TEUBNER, Gunther. *Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização*. São Paulo: Saraiva, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. *Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>>. Acesso em 16 set. 2022.

Volume 12 – Número 2 (2022) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

UNITED UNION. *General Data Protection Regulation- GDPR*. Disponível em: < <https://gdpr-info.eu/>>. Acesso em 05 set. 2022.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Sao Paulo: UnB, 2004.